

PROCESSO Nº 0349552017-1

ACÓRDÃO Nº 0153/2021

TRIBUNAL PLENO

Embargante: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ – GUARABIRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS CONFIGURADOS EM PARTE – SUSTENTAÇÃO ORAL – INDEFERIMENTO - ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram suficientes para demonstrar o equívoco na decisão proferida por meio do Acórdão nº 642/2019 que foi omisso em relação aos motivos que teriam justificado a não exclusão de alguns dos documentos fiscais apontados como não escriturados pela empresa, fato este suficiente para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, o que acarretou a sucumbência de parte do crédito tributário.

- Inexiste previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 642/2019, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2017-32, lavrado em 15 de março de 2017 contra a empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA., declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 269.983,61 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo nos artigos 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e no artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 3.538.307,23 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e sete reais e vinte e três centavos) consignado no acórdão embargado e acrescento a quantia de R\$ 15.465,27 (quinze mil,

quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), totalizando R\$ 3.553.772,50 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 0349552017-1

TRIBUNAL PLENO

Embargante: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ –
GUARABIRA

Autuante: IVÔNIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS CONFIGURADOS EM PARTE – SUSTENTAÇÃO ORAL – INDEFERIMENTO - ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram suficientes para demonstrar o equívoco na decisão proferida por meio do Acórdão nº 642/2019 que foi omissa em relação aos motivos que teriam justificado a não exclusão de alguns dos documentos fiscais apontados como não escriturados pela empresa, fato este suficiente para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, o que acarretou a sucumbência de parte do crédito tributário.

- Inexiste previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA., inscrição estadual nº 16.046.601-6, contra a decisão proferida no Acórdão nº 642/2019, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000469/2017-32, lavrado em 15 de março de 2017, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 3.823.756,11 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) a título de multas por infração, com arrimo nos artigos 88, VII, “a”; 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 50 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente em 31 de março de 2017, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 2 de maio de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no referido Auto de Infração.

Remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que, diante dos argumentos trazidos pela defesa, solicitou a realização de diligência.

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 95 a 97, a auditora fiscal que subscreve a peça acusatória refez os levantamentos fiscais, reconstituindo o crédito tributário (fls. 104 a 136).

Retornando os autos à GEJUP, outra diligência foi requerida para que novos ajustes fossem realizados, com vistas a esclarecer pontos que não foram solicitados na diligência anterior.

Após nova análise, a auditora fiscal promoveu mais uma alteração no crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 537 a 563.

Depois de examinar o extenso caderno processual, o julgador fiscal exarou sentença, reconhecendo a parcial procedência da exação fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

- Da inobservância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços ergue-se a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- A irregularidade caracterizada pelo descumprimento da obrigação acessória de lançar documentos fiscais no livro Registro de Entradas é afastada por prova inequívoca da não entrada das mercadorias no estabelecimento do contribuinte, ou pela comprovação de que efetivamente tenha registrado os documentos fiscais apontados no instrumento acusatório.
- Boletim de Ocorrência registrado após a lavratura do Auto de Infração não tem o condão de afastar a acusação.
- Ajustes no crédito constituído pelo auto de infração, em decorrência das diligências fiscais realizadas.
- Aplicação da retroatividade da lei mais benéfica nos períodos de outubro e novembro de 2014.
- Obrigações acessórias e principal possuem caráter autônomo, sendo que aquelas podem coexistir ainda que esta não se faça presente – inteligência do art. 113 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 18 de maio de 2018 (fls. 579), a atuada apresentou, em 26 de junho de 2018 (fls. 582), recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando intempestivo o recurso voluntário, a repartição fiscal do domicílio da recorrente, em 6 de julho de 2018, notificou a empresa acerca do fato (fls. 61).

No dia 19 de julho de 2018 (fls. 623), os Srs. Fábio Coutinho de Souza e Josiberto Coutinho de Souza, na qualidade de responsáveis/interessados, interpuseram recurso voluntário, o qual foi protocolado pela repartição preparadora como Recurso de Agravo.

Em 5 de setembro de 2018 (fls. 691), a presidente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba solicitou parecer à assessoria jurídica da corte quanto à intempestividade (ou não) do recurso voluntário interposto pelos responsáveis/interessados.

No parecer emitido em 22 de outubro de 2018, a ilustre assessora jurídica do CRF-PB, Dr.^a Sancha Maria F. C. R. Alencar, assim se manifestou:

“Houve equívoco da repartição em emitir protocolo como se a empresa houvesse interposto “agravo”, quando na verdade esta se manteve inerte, pois foram dois de seus sócios administradores que interpuseram recurso voluntário.

Dessa forma, sem que tenha a empresa recorrida interposto o recurso cabível na espécie, não há dúvidas de que sequer pode questionar a decisão administrativa que constituiu o crédito tributário, em razão do trânsito em julgado da decisão em seu desfavor, pois, apenas resta pendente de julgamento o recurso hierárquico, referente aos valores que sucumbiram com a decisão da GEJUP.

(...)

No que tange ao recurso voluntário interposto em 19/07/2018, contra a decisão da GEJUP, pelos recorrentes, Srs. Fábio Coutinho de Souza e Josiberto Coutinho de Souza, este tampouco deverá ser conhecido, pois já transitou em julgado o processo administrativo tributário para o contribuinte, pois apenas resta pendente o julgamento do recurso hierárquico, devendo, unicamente, em razão do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, serem excluídos da certidão de dívida ativa a ser lavrada em desfavor da empresa e do sócio administrador intimados da decisão, após o término definitivo do processo administrativo tributário.”

Ao final, a nobre assessora jurídica do CRF-PB opinou pela legalidade do procedimento administrativo que reconheceu a intempestividade do recurso voluntário.

Em julgamento realizado na 61ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 19 de dezembro de 2019, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto da conselheira relatora Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, alteraram, quanto aos valores, a decisão monocrática e julgaram parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2017-32, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 285.448,88 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e 119, VIII c/c 276 do RICMS/PB.

Na sequência, este colegiado promulgou o Acórdão nº 642/2019, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A falta de registro das notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. *In casu*, a recorrente apresentou argumentos suficientes para exclusão de parte das notas fiscais.

O contribuinte que deixa de escriturar, no Livro Registro de Entradas, notas fiscais de aquisição de mercadorias está sujeito à sanção estabelecida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte, nos termos do artigo 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13 (fls. 739), foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 19 de maio de 2020.

Irresignados com a decisão consignada no Acórdão nº 642/2019, os Srs. Fábio Coutinho de Souza e Josiberto Coutinho de Souza interpuseram o presente recurso de

embargos de declaração (fls. 743 a 751), protocolado no dia 25 de maio de 2020, por meio do qual, após uma breve síntese dos fatos, advogam que:

- a) Quanto a determinada parcela de documentos fiscais que se encontram em idêntica situação àqueles cujos créditos tributários correspondentes foram cancelados, ou seja, que estão devidamente registrados nos livros próprios da empresa, o Conselho de Recursos Fiscais manteve a acusação, sob a equivocada consideração de que não havia sido comprovado o seu registro;
- b) No acórdão embargado, não há sequer a correspondente justificativa para o não acatamento do fundamento recursal do contribuinte;
- c) Ao deixar de apreciar os argumentos referentes às notas fiscais nº 20258 e 47417, o CRF-PB incorreu em omissão;
- d) O acórdão, ao não considerar corretamente os livros de registro apresentados pelos embargantes, tanto em sua impugnação quanto no recurso voluntário, que evidenciam a correta escrituração das notas fiscais autuadas, foi omissivo, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno do CRF-PB;
- e) O acórdão embargado também deixou de analisar e, conseqüentemente, foi omissivo quanto ao fato de que a embargante registrou o Boletim de Ocorrência nº 475/2015, a fim de denunciar a conduta de determinado fornecedor que estava emitindo notas fiscais relativamente a operações inexistentes;
- f) Também foi omissivo o acórdão quanto ao Boletim de Acidente de Trânsito nº 83255759, expedido em 10/10/2014, apesar de o fato haver sido suscitado no recurso voluntário;
- g) Há contradição na decisão embargada, uma vez que, para as notas fiscais que constam no boletim de ocorrência lavrado após a autuação, foi mantida a autuação, contudo o mesmo tratamento foi dado para os boletins de ocorrência registrados antes da lavratura do Auto de Infração;
- h) A terceira omissão incorrida pelo acórdão ora embargado refere-se ao requerimento relativo a determinadas notas fiscais listadas no Auto de Infração que não faziam menção a “aquisição de mercadoria” pelo contribuinte (notas fiscais nº 5286, 4712, 4713, 42 e 120). O CRF-PB não dedicou uma única linha a apreciar a matéria, cingindo-se a manter o crédito tributário correspondente a estes documentos fiscais.

Diante de todo o exposto, os embargantes requerem sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões e a contradição delineadas, reformando o acórdão embargado e julgando integralmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.

Reque, ainda, sua intimação por ocasião da designação da sessão de julgamento, a fim de que, se for o caso, possa constituir patrono para realização de sustentação oral.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pelos Srs. Fábio Coutinho de Souza e Josiberto Coutinho de Sousa, na qualidade de responsáveis/interessados indicados no Auto de Infração em exame, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 642/2019.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do

prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 19 de maio de 2020 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 20 de maio de 2020, sendo o termo final em 24 de maio de 2020 (domingo).

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 25 de maio de 2020 (primeiro dia útil subsequente), caracterizada está a sua tempestividade.

Antes de passarmos adiante, necessários se faz discorrermos acerca do pedido de sustentação oral formulado pelos embargantes às fls. 751.

Inicialmente, vejamos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, apresenta a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

Passemos adiante.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, os embargantes vêm aos autos apontando alguns supostos equívocos (omissões e contradição) no Acórdão nº 642/2019 que justificariam a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração.

No caso em tela, ainda que tenham sido destacadas no relatório que antecede este voto, entendemos que algumas particularidades do processo ora em exame merecem ser mais bem detalhadas.

Preliminarmente, reprimamos que constam, nos autos, dois recursos voluntários. O primeiro, protocolado pela autuada em 26 de junho de 2018; o segundo, pelos responsáveis/interessados indicados na peça acusatória, em 19 de julho de 2018.

O registro da segunda peça recursal pela repartição preparadora como sendo “Recurso de Agravo” não retrata a natureza do recurso apresentado, pois, como bem destacado na própria peça recursal (fls. 624 e 625), assim como pontuado pela assessora jurídica desta corte às fls. 695, não há dúvidas de que se trata de um recurso voluntário.

Em pronunciamento acerca do tema, a assessora jurídica desta corte, Dr.^a Sancha Maria F. C. R. Alencar, destacou o equívoco da repartição preparadora ao protocolar como “agravo” a peça recursal.

Pois bem. Havendo sido o contribuinte regularmente notificado quanto à intempestividade do primeiro recurso voluntário, bem como a respeito da possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da notificação que determinou o arquivamento da peça recursal, apresentar recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, é razoável presumir que a repartição do domicílio tributário da autuada tenha compreendido que a segunda peça recursal, na verdade, visava questionar a decisão que considerou intempestivo o recurso.

Independentemente da denominação que se tenha dado ao recurso apresentado em 19 de julho de 2018, tal fato não impede a produção dos efeitos que lhe são próprios, nos termos do que estabelece o artigo 31 da Lei nº 10.094/13:

Art. 31. A errônea denominação dada à peça processual ou o seu encaminhamento por via diversa da indicada nesta Lei, em decorrência de erro escusável das partes, não impedirão a produção dos efeitos que lhe são próprios.

Não é outra a interpretação do artigo 82 da Lei nº 10.094/13:

Art. 82. Considerar-se-á Voluntário o recurso que, sendo legalmente admitido, não se enquadrar em qualquer dos incisos II a VII do art. 75 deste Regimento.

Embora ambos os recursos tenham sido considerados intempestivos pela assessoria jurídica da corte, a relatora do processo no Conselho de Recursos Fiscais, com fulcro no que prescreviam os artigos 48 e 62 da Lei nº 10.094/13, vigentes à época dos fatos, entendeu que o recurso voluntário apresentado pelos responsáveis/interessados deveria ser apreciado, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sobre a questão, portanto, não cabe maiores tergiversações, vez que a matéria fora superada e o objeto dos embargos declaratórios é o Acórdão nº 642/2019.

A primeira omissão apontada pelos embargantes é quanto à ausência de apreciação dos argumentos relacionados às notas fiscais nº 20258 e 47417 que, segundo afirmam, estariam devidamente lançadas nos livros próprios da empresa.

Antes de mais nada, é importante destacarmos que a nota fiscal nº 20258, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), consta na relação original apresentada pela fiscalização às fls. 35 e a nota fiscal nº 47417, no valor de R\$ 185,44 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) está indicada às fls. 37.

Na impugnação, a defesa faz referência expressa ao documento fiscal nº 20258 (fls. 54), porém, não cita a nota fiscal nº 47417¹.

Em cumprimento à diligência requerida pela instância prima, a auditora fiscal responsável pela autuação afirmou, às fls. 516, que não identificou os lançamentos das notas fiscais nº 20258 e 47414, o que a levou a manter estes documentos no demonstrativo juntado às fls. 537 a 563.

No recurso voluntário admitido como válido, ou seja, aquele impetrado pelos Srs. Fábio Coutinho de Souza e Josiberto Coutinho de Sousa, observa-se que houve, de fato, questionamento acerca das notas fiscais nº 20258 e 47417 (fls. 633).

Na decisão embargada, a nobre relatora manteve a exigência dos créditos tributários decorrentes da não escrituração dos referidos documentos fiscais, contudo não explicitou os motivos que a levaram a desconsiderar os argumentos recursais.

Com efeito, as provas trazidas pela defesa na mídia digital anexada às fls. 689 atestam que, de fato, as notas fiscais nº 20258 e 47417 foram lançadas na EFD da autuada.

Em se tratando de arquivo de Escrituração Fiscal Digital, realizamos a consulta ao módulo declarações do Sistema ATF da SEFAZ/PB e constatamos o efetivo registro dos referidos documentos nos seguintes períodos:

Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Data de Emissão	Data de Entrada (conf. registro na EFD)	Data de Entrega da EFD
-----------------------	-----------------------------------	------------------------	--	-------------------------------

¹ Foram indicadas as notas fiscais nº 47414 e 47418, o que indica um possível erro de digitação.

20258	540.000,00	11/11/14	01/10/15	16/11/15
47417	185,44	03/12/14	10/03/15	15/04/15

Observa-se que os lançamentos ocorreram muito após a data de emissão das notas fiscais, contudo em momentos anteriores ao início da ação fiscal, o que afasta a possibilidade de exigência dos créditos tributários associados àqueles documentos, dado que a conduta infracional descrita na inicial não se verificou.

Considerando que o acórdão embargado foi omissivo em relação ao fato, necessário se faz reconhecermos o equívoco na decisão e dar provimento aos embargos de declaração, conferindo-lhe efeitos infringentes.

Diante deste cenário, devem ser expurgados, do crédito tributário, os seguintes valores:

Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Período	Crédito Tributário Cancelado (R\$)
20258	540.000,00	nov/14	15.456,00 ²
47417	185,44	dez/14	9,27

No que se refere à alegação de que o acórdão embargado deixou de analisar o fato de que a embargante registrou o Boletim de Ocorrência nº 475/2015, também assiste razão à embargante.

Ainda que a relatora do acórdão embargado tenha se omitido quanto aos motivos que a levaram a decidir pela manutenção dos créditos tributários relativos aos documentos indicados no citado boletim de ocorrência, ao tempo que reconhecemos ser imperiosa a correção do acórdão, entendemos que a decisão está em consonância com a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais.

É incontestável o fato de que a impugnante buscou demonstrar a inexistência de negócios jurídicos entre a empresa e os emitentes das notas fiscais não reconhecidas pela autuada, o que a levou a registrar boletins de ocorrência³.

Em que pese a tentativa de afastar as denúncias descritas na inicial, o fato é que os procedimentos adotados pela autuada, no estágio em que se encontram, são insuficientes para ilidir o lançamento tributário estampado no Auto de Infração, uma vez que não se constituem provas inequívocas de que as operações não ocorreram.

² No levantamento fiscal, consta o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), contudo, no Acórdão nº 642/2019, foi considerado, como devido, o valor de R\$ 15.456,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), em observância ao limitador de 400 (quatrocentas) UFR-PB estabelecido no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.)

³ Doc. 6 do CD anexado às fls. 689 (Boletins de Ocorrência nº 89/2017, 130/2017 e 475/2015).

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, necessária a confirmação de que as operações nelas descritas não se efetivaram.

Este entendimento também é referendado pela jurisprudência do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 021/2014, de cujo conteúdo transcrevo o seguinte fragmento:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Ainda neste sentido, merece destaque a decisão desta corte proferida no Acórdão nº 187/2009 cuja ementa exibimos em sequência:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial. O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, no tocante à matéria, assim se posicionou:

“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da autuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recursante, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”

Neste norte, conclui-se que apenas a negativa de aquisição (ainda que amparada por boletins de ocorrência, inclusive lavrados antes da ação fiscal) não é suficiente para afastar os lançamentos. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à

defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias por elas acobertadas não terem sido destinadas à autuada.

Eventuais emissões indevidas, quando comprovadas, podem, caso seja de interesse da recorrente, demandar ações judiciais para reparação dos danos suportados pela empresa.

No âmbito do judiciário, destaco o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ – RS – Apelação Cível: 70051263135 RS), que vem corroborar o acerto da jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando a relevância do tema, peço vênia para reproduzir integralmente a ementa da referida decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE NOTAS-FISCAIS DE FORMA ERRONÊA. AUTUAÇÃO DO ESTADO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECORRENTE DAS NOTAS-FISCAIS INDEVIDAMENTE EMITIDAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A emissão de nota-fiscal em desfavor de empresa que não efetuou compra de produtos, ensejando cobrança de tributos e posterior execução fiscal por parte do Estado em face daquela, caracteriza ato ilícito.
2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Aplicação da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Valor da indenização fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais.
4. Valor dos danos materiais mantido, tendo em vista que em decorrência da conduta da ré, o autor foi responsabilizado pelo pagamento do ICMS devido à Fazenda Estadual. (g. n.)

No caso acima, relevante salientarmos que o ato ilícito da empresa emitente não invalidou a exação fiscal contra a empresa adquirente.

Portanto, resta evidenciado que, comprovada a ocorrência de dano material e/ou moral em decorrência de emissão indevida de nota fiscal em seu nome, pode a autuada socorrer-se do judiciário, buscando a reparação dos danos indevidamente suportados.

Outro ponto aventado pelos embargantes recai sobre uma suposta contradição no acórdão, pois, para as notas fiscais que constam no boletim de ocorrência registrado antes da lavratura do Auto de Infração, foi dado o mesmo tratamento conferido àquelas indicadas no boletim de ocorrência formalizado após a ação fiscal.

Atentemos que o simples registro de que “*para as notas fiscais as quais a autuada registrou boletim de ocorrência assim que percebeu a emissão indevida de tais notas fiscais, em verdade, após a lavratura do auto de infração, entendo que devem ser mantidas na autuação tendo em vista a perda da espontaneidade*”, não nos permite concluir que, para os

casos em que o boletim de ocorrência tenha sido lavrado antes da ação fiscal, deve-se proceder de forma diversa.

Conforme já demonstrado, o mero registro de boletim de ocorrência não afasta a denúncia.

Suprida a omissão e não reconhecida a existência de qualquer contradição em relação à matéria, passemos ao próximo argumento dos embargantes.

Alegam também os embargantes que o Acórdão nº 642/2019 silenciou quanto ao Boletim de Acidente de Trânsito nº 83255759, expedido em 10/10/2014, não obstante o fato de constar, no recurso voluntário, o pedido da defesa no sentido de expurgar o crédito tributário relacionado à nota fiscal nº 6809, uma vez que as mercadorias nela consignadas não ingressaram no estabelecimento da autuada.

Em que pese haver sido mantida a nota fiscal nº 6809 para efeito do cálculo do crédito tributário, o fato é que, no acórdão ora em exame, não foi apresentada a motivação para assim proceder.

Sendo assim, cabe-nos discorrer sobre o tema, de forma a suprir a omissão evidenciada.

Visando à comprovação da inoccorrência da operação acobertada pela nota fiscal nº 6809, a defesa apresentou, na mídia digital juntada às fls. 689, o Boletim de Acidente de Trânsito nº 83255759, bem como a cópia do DANFE referente àquele documento fiscal.

Em verdade, não obstante as autoridades competentes haverem registrado o sinistro, identificamos algumas inconsistências que impedem a vinculação entre os referidos documentos (boletim de acidente de trânsito e nota fiscal).

De início, observamos que, no boletim de acidente de trânsito, não há qualquer indicação quanto ao documento fiscal. No campo destinado aos dados da carga, constam as seguintes informações: a) valor total da carga: R\$ 185.986,00 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais) e b) descrição da carga: ração de peixes; fios.

Por outro lado, o valor total da nota fiscal nº 6809 é de R\$ 174.480,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais).

No que se refere aos dados do veículo, também não foi possível estabelecer um vínculo entre a nota fiscal e o boletim de acidente de trânsito, haja vista não constar, no documento fiscal, a indicação da placa do veículo.

Considerando a ausência de informações que possam atestar, de forma irrefutável, que a nota fiscal nº 6809 estava acobertando o transporte dos produtos sinistrados, não há como acolhermos as justificativas para exclusão do referido documento do cálculo da multa em razão do descumprimento da obrigação acessória de que o contribuinte fora denunciado.

O último ponto abordado pelos embargantes diz respeito às notas fiscais nº 5286, 4712, 4713, 42 e 120 que, segundo afirmam, deveriam ter sido eliminadas do levantamento fiscal, em razão não fazerem menção a aquisição de mercadorias pela autuada.

Nas palavras dos embargantes, *litteris*: “nas planilhas que compõem o crédito tributário mantido consta na aba “justificativas” os elementos trazidos pela ora embargante que evidenciam o porquê o crédito tributário relativo a estes documentos fiscais há que ser cancelado, mas, ao invés de apreciá-lo, esse i. CRF/PB, data vênua, decidiu mantê-lo na composição sem qualquer análise dos fundamentos recursais, indicando-o na planilha e ponto final.”

Da análise dos autos, observa-se que a auditora fiscal responsável pela diligência opinou, às fls. 517, pela manutenção destes documentos, em razão de entender que as provas ofertadas pela defesa seriam insuficientes para justificar suas exclusões, entendimento este referendado pela instância prima.

No recurso voluntário interposto pelos responsáveis/interessados, a defesa reiterou os argumentos, nos seguintes termos:

NOTAS	JUSTIFICATIVAS
5286, 4712 e 4713	“NOTAS FISCAIS NÃO RECONHECIDAS PELA GUARAVES (DEVOLUÇÕES/RETORNO/TRANSFERÊNCIAS ORIGINADAS PELO FORNECEDOR/CLIENTE)”
42 e 120	“SITUAÇÃO CADASTRAL NÃO HABILITADA, FORNECEDOR INEXISTENTE NO CADASTRO DA GUARAVES, NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE, RECUSAS E PEDIDO INEXISTENTE”

Com efeito, os argumentos trazidos à baila pelos recorrentes não foram suficientes para produzir os efeitos por eles pretendidos. Isso porque, nos casos dos documentos acima indicados, não restou demonstrada a não ocorrência das operações.

No caso das notas fiscais de devolução/retorno/transferência emitidas em nome da Guaraves Guarabira Aves Ltda., em se tratando de documentos válidos, surge a obrigatoriedade de seus registros na Escrituração Fiscal Digital da empresa, vez que não comprovado que as operações, de fato, não ocorreram.

Com relação aos demais documentos fiscais (NF nº 42 e 120), a defesa deixou de validar suas alegações, omitindo-se de indicar, precisamente, o que de fato ocorrera. Também quanto a estas notas fiscais, verifica-se que suas emissões foram devidamente autorizadas pelo Fisco do domicílio das empresas emitentes.

Por fim, diante de todo o exposto, vislumbramos a necessidade de refazimento do cálculo do crédito tributário quanto aos períodos de novembro e dezembro de 2014, em razão de as notas fiscais nº 20258 e 47417 estarem devidamente lançadas na EFD do contribuinte e a decisão embargada haver sido omissa quanto a esses fatos.

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	7.735,70	7.165,45	570,25
	out/13	13.345,90	10.059,78	3.286,12
	nov/13	8.869,00	5.875,20	2.993,80
	dez/13	8.918,00	8.144,59	773,41
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	dez/13	18,90	18,90	0,00
	jan/14	16.130,24	13.357,91	2.772,33
	fev/14	1.606.027,88	1.603.111,62	2.916,26
	mar/14	1.650.809,55	1.618.466,77	32.342,78
	abr/14	17.198,04	12.959,86	4.238,18
	mai/14	36.976,15	24.850,46	12.125,69
	jun/14	25.080,53	16.630,23	8.450,30
	jul/14	19.630,42	14.651,54	4.978,88
	ago/14	35.076,89	30.898,79	4.178,10
	set/14	72.290,40	48.774,74	23.515,66
	out/14	49.932,80	21.678,10	28.254,70
	nov/14	80.465,34	64.497,08	15.968,26
dez/14	135.381,30	23.070,75	112.310,55	
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan/13	7.162,20	4.278,41	2.883,79
	fev/13	3.243,84	2.525,69	718,15
	mar/13	6.649,02	5.604,09	1.044,93
	abr/13	5.202,33	3.710,80	1.491,53
	mai/13	3.839,40	2.024,85	1.814,55
	jun/13	4.075,50	3.252,92	822,58
	jul/13	6.027,84	4.925,16	1.102,68
	ago/13	3.668,94	3.238,81	430,13
TOTAIS (R\$)		3.823.756,11	3.553.772,50	269.983,61

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 642/2019, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2017-32, lavrado em 15 de março de 2017 contra a empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA., declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 269.983,61 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo nos artigos 81-A, V, “a” e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e no artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 3.538.307,23 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e sete reais e vinte e três centavos) consignado no acórdão embargado e acrescento a quantia de R\$ 15.465,27 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), totalizando R\$ 3.553.772,50 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de março
de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

